



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.007592/2005-71  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-000.445 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 DE MARÇO DE 2011  
**Matéria** EXCLUSÃO SIMPLES  
**Recorrente** MAQUIPLAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO. MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTO DE FABRICAÇÃO DE TINTAS E PIGMENTOS.

O contribuinte foi excluído do SIMPLES com fundamento nos arts. 13, inc II e 14, inc. I, da Lei 9.317/96, por ter, dentre as atividades que compõem o seu objeto social, a de manutenção em máquinas e equipamentos de fabricação de tintas e pigmentos, vez que o ADN SRF n° 4/2000 determina que “não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia”.

No entanto, a Súmula Unificada do CARF n° 57 estabelece que “A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal”.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares De Queiroz.

## Relatório

Cuida-se de auto de exclusão obrigatória de ofício da recorrente do SIMPLES (arts. 13, inc II e 14, inc. I, da Lei 9.317/96) por ter, dentre as atividades que compõem o seu objeto social, a de “*manutenção em máquinas e equipamentos de fabricação de tintas e pigmentos*”.

No entendimento do despacho decisório de fls. 10, essa atividade enquadraria a recorrente na vedação contida no inc. XIII, do art. 9º, da Lei 9.317/96 por ser privativa de engenheiro, na forma do Ato Declaratório Normativo nº 4/2000 (ADN 4/2000).

O Ato Declaratório Executivo SRF/CTA nº 419/2007 (ADE 419/2007) excluiu a recorrente do SIMPLES a partir de 01.07.2007, com base no art. 15, inc. II, da Lei 9.317/96.

A manifestação de inconformidade encontra-se juntada a fls. 22 esclarecendo que o contribuinte não atua na manutenção de máquinas industriais, mas sim com manutenção de impressoras simples de computadores e periféricos, do tipo que são utilizados em escritórios e que o contrato social não exprimiria corretamente o seu objeto social.

Apresentou contrato de prestação de serviço desta espécie como prova e alegou que retificou o contrato social para melhor adequá-lo a sua real atividade, ou seja, manutenção em máquinas e equipamento de escritório.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade ao fundamento de que as pessoas jurídicas que prestam serviço de manutenção e reparos em máquinas e equipamentos *industriais* estão impedidas de se inscreverem no SIMPLES.

No recurso voluntário de fls. 56 repisa os fundamentos da manifestação de inconformidade e informa que procedeu a extinção da sociedade e pediu a baixa do CNPJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

O ADE 419/2007 adotou o entendimento do despacho decisório que excluiu o recorrente do SIMPLES porque considerou que a atividade “*manutenção em máquinas e equipamentos de fabricação de tintas e pigmentos*”, que constava de seu contrato social, se enquadraria dentre aqueles serviços profissionais de engenheiro (art. 9º, inc. XIII, da Lei 9.317/96)<sup>1</sup> porque (i) a Resolução CONFEA 218/1973 estabelece que “*serviço de manutenção*” é privativo de engenheiro (atividades 15 ou 17) e (ii) porque o ADN SRF nº 4/2000 determina que “*não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia*” (os destaques são meus).

No curso do processo o recorrente reafirmou que a sua atividade é de pequeno porte e não industrial e que, na verdade, restringia-se a manutenção de pequenas impressoras e equipamentos de informática instalados em escritórios e não a máquinas e equipamentos de fabricação de tintas e pigmentos industriais, tendo inclusive retificado seu contrato social.

No recurso voluntário chega a afirmar ser “*empresa de fundo de quintal*”. Convém lembrar, apenas em reforço, que a atividade de manutenção de equipamento de informática foi aceita no SIMPLES em 2004, pela Lei 10.964/2004 (com a redação dada pela Lei 11.051/2004).

A literalidade do contrato social – e aqui se relembre da regra do art. 112, inc. II do CTN – não permite ao leitor saber se a atividade ali descrita realiza-se em equipamento industrial ou em equipamento de menor porte, por exemplo, daqueles instalados em casas de comercialização de material de construção que, aliás, é o outro objeto social do recorrente. E o recorrente nega peremptoriamente que sua atividade tenha aquela extensão (industrial).

Adicionalmente, como prova de sua atividade, trouxe aos autos cópia de contrato de prestação de serviço de manutenção em impressoras de pequeno porte, do tipo que se instala em residências e escritórios.

Assim, à luz deste quadro fático, entendo que para chegar-se a uma conclusão firme acerca da real atividade praticada pelo recorrente em questão a fiscalização deveria ter diligenciado uma verificação *in loco para verificar* sua real atividade.

Como não houve verificação alguma, tenho para mim que a autoridade fiscal **presumiu** que a atividade descrita no contrato social da recorrente teria natureza, estrutura e porte enquadráveis no ADN SRF nº 4/2000, ou seja, que a atividade descrita no contrato social

---

<sup>1</sup> Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XIII - que preste serviços profissionais de (...) engenheiro ou assemelhados (...) e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000). QUEI, 04/07/2011 por CLAUDEMIR ROD

era de “*manutenção de equipamentos industriais*”, o que poderia demandar a participação de engenheiros.

Qualquer presunção só tem validade quando estabelecida em lei. A aplicação e o alcance das presunções exigem interpretação restritiva, na medida em que mitigam direitos fundamentais das pessoas contra quem militam.

Com um rigor ainda maior deve ser analisada a aplicação de presunção que imponha penalidade, como a exclusão de contribuinte de regime tributário privilegiado. E mais restritiva ainda, quando tiverem por objeto as pequenas empresas, uma vez que a Constituição Federal determina que se lhes dê tratamento especial, inclusive tributário, e condições facilitadas para exercer as suas atividades.

Ocorre que não existe lei que permita à autoridade fiscal presumir a extensão ou o porte da atividade praticada pelo fiscalizado, sendo dever de ofício da fiscalização realizar a constatação de que a atividade genericamente descrita no contrato social realmente tem a extensão que, pela lei e pelo ato ADN SRF nº 4/2000, impediriam aquela pequena empresa de inscrever-se no SIMPLES.

Trata-se de matéria fática constitutiva do direito da autoridade fiscal de excluir o contribuinte do sistema e, por isso, competia ao Fisco produzi-la durante a fase inquisitória.

Inadmissível a presunção. Inadmissível, neste caso, exigir que o contribuinte faça somente na fase contenciosa a prova negativa sobre o seu “*não enquadramento*” na situação descrita na norma como impeditiva do registro.

Ora, não havendo a efetiva constatação pela autoridade fiscal de que a atividade descrita no contrato social enquadra-se precisamente na restrição legal, não é possível excluir o contribuinte com base apenas na opinião pessoal da autoridade fiscal acerca da extensão da atividade praticada pelo recorrente, com base exclusivamente em texto dúbio do seu contrato social.

Ademais, o enunciado nº 57, das Súmulas Unificadas do CARF trata especificamente desta matéria nos termos seguintes:

***Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*** (negritamos)

Isso posto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

*(processo assinado digitalmente)*

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator

Processo nº 10980.007592/2005-71  
Acórdão n.º **1201-000.445**

**S1-C2T1**  
Fl. 5

---